



C0060832A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.787, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências"

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-768/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera disposições da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, relativamente à concessão de crédito imobiliário.

Art. 2º A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 6º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 6º A Caixa Econômica Federal e Caixas Econômicas Estaduais aplicarão redutores na taxa de juros aplicada nos financiamentos feitos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com recursos da caderneta de poupança na compra de imóveis residenciais novos ou usados, para os agentes de segurança pública e agentes penitenciários ativos e inativos não proprietários de casa própria, na seguinte proporção:

I – redutor de 80% na taxa de juros efetiva aplicada no financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado de até R\$ 150.000,00;

II - redutor de 60% na taxa de juros efetiva aplicada no financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado de R\$ 150.000,01 a R\$ 250.000,00

III - redutor de 20% na taxa de juros efetiva aplicada no financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado de R\$ 250.000,01 a R\$ 400.000,00.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata-se da necessidade de criar condições de moradia adequada para as pessoas que são os responsáveis pela segurança da sociedade, criando condições dignas de moradia para as suas famílias

Esta proposição, indubitavelmente, contribui para maior qualidade de vida dos agentes de segurança pública, facilitando o acesso a casa própria, com isso, valorizando esses profissionais tão importantes para nossa sociedade.

Neste sentido, este projeto vem com o inegável mérito de, diante das condições salariais aviltadas por que passam os integrantes de algumas dessas corporações, oferecer-lhes um incentivo ao trabalho e à permanência nas instituições em que prestam relevantes serviços à sociedade e ao Estado.

Não obstante, destacamos que a realidade habitacional é cruel para um grande contingente desses profissionais que moram de aluguel na periferia de nossas cidades e se tornam alvos da ação de marginais, porque são identificados pela farda. Se efetivamente queremos melhorar o sistema de segurança pública no Brasil, devemos criar condições para que aquele agente, que mora de forma precária, possa ter uma moradia digna. O primeiro passo é procurar garantir o direito a aquisição da casa própria mediante condições de financiamento mais acessíveis aos agentes de segurança pública, principalmente àqueles de patente inferior – em maior número nas corporações.

Por fim, acreditamos que a melhoria das condições de vida dos agentes de Segurança Pública, mediante o acesso a moradia digna, de certo afetará positivamente na eficiência e eficácia da sua atividade fim – a segurança do cidadão, a defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Seção IV
Do Certificado de Recebíveis Imobiliários

Art. 6º O Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI é título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos imobiliários e constitui promessa de pagamento em dinheiro.

Parágrafo único. O CRI é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras.

Art. 7º O CRI terá as seguintes características:

- I - nome da companhia emitente;
- II - número de ordem, local e data de emissão;
- III - denominação "Certificado de Recebíveis Imobiliários";
- IV - forma escritural;
- V - nome do titular;
- VI - valor nominal;

VII - data de pagamento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de pagamento das diversas parcelas;

VIII - taxa de juros, fixa ou flutuante, e datas de sua exigibilidade, admitida a capitalização;

IX - cláusula de reajuste, observada a legislação pertinente;

X - lugar de pagamento;

XI - identificação do Termo de Securitização de Créditos que lhe tenha dado origem.

§ 1º O registro e a negociação do CRI far-se-ão por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidação financeira de títulos privados.

§ 2º O CRI poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Créditos, garantia flutuante, que lhe assegurará privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

FIM DO DOCUMENTO